



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057333-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são agravantes ANTONIO FURLAN e ROSIANA MACARANO BENTO FURLAN, são agravados LAISLA GOMES e NEIDE MARIA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36018

Agravo de Instrumento nº 2057333-02.2025.8.26.0000

Agravantes: ANTONIO FURLAN e OUTRO

Agravados: LAISLA GOMES e OUTRO

Comarca: Jaú (1ª Vara Cível)

Magistrado Prolator: PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN

Execução. Decisão que acolheu a impugnação das executadas para liberar os valores constrictos nos autos. Manutenção. Aplicação do entendimento firmado no STJ, no sentido de que, até o limite de 40 salários-mínimos, são impenhoráveis os valores mantidos em contas, independentemente do tipo e natureza, desde que o valor seja a única reserva do devedor, o que se afigura evidente pelos baixos valores constrictos. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FURLAN e ROSIANA MACARANO BENTO FURLAN, contra a decisão de fls. 392/393, proferida no incidente de cumprimento de sentença que promovem em face de LAISLA GOMES e NEIDE MARIA GOMES, a qual acolheu a impugnação das executadas para liberar os valores constrictos nos autos. Verbis:

“Em que pese não haja demonstração de que os valores constrictos em fls. 362/363 se originaram de quantia destinada ao uso diário, sendo importante à subsistência das demandas, certo é que a totalidade do numerário indisponibilizado não ultrapassa quarenta salários mínimos. Em casos que tais, aplicável a regra contida no inciso X, do Art. 833, do Código de Processo Civil, que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança não superior a quarenta salários-mínimos. Aliás, a jurisprudência mais atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a impenhorabilidade da quantia depositada até 40 salários-mínimos abrange tanto conta poupança, como conta corrente ou aplicações de outra natureza, sendo indiferente a origem das quantias bloqueadas no presente caso. (...). Por essa razão, acolho a impugnação de fls. 380/381 e declaro ineficazes os bloqueios judiciais de R\$ 572,73 em nome da executada Neide Maria Gomes Temporim e de R\$ 2.154,17 em desfavor de Laysla Carolina Gomes, autorizando, assim, a expedição de guia de levantamento em prol das executadas, após o transcurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão” (Grifos e destaques próprios e nossos).

Pedem a concessão de efeito suspensivo e o benefício da justiça gratuita. No mérito, defendem a penhorabilidade das quantias constrictas, sob o

argumento de que o fato de serem inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos não as torna impenhoráveis, acrescido que as executadas não comprovaram a destinação à subsistência ou reserva financeira. Assim, pedem seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, manter a contrição e determinar o levantamento dos valores pelos exequentes.

A justiça gratuita foi concedida só para fins de conhecimento do recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, um vez que o pedido deve ser apreciado pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Desnecessária a concessão de efeito suspensivo, porquanto a própria decisão recorrida condiciona o levantamento dos valores constrictos pelas executadas ao trânsito em julgado, consequência incompatível com a interposição e recebimento do recurso (fls. 408/409).

As agravadas apresentaram contraminuta (fls. 40/47).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De se manter a aplicação do entendimento do STJ, no sentido de que, até o limite de 40 salários-mínimos, são impenhoráveis os valores mantidos em contas, independentemente do tipo e natureza, desde que a quantia poupada seja a única reserva monetária em nome do devedor, o que se afigura evidente pelos baixos valores constrictos.

Em outras palavras, o C. STJ vem dando interpretação extensiva ao art. 833, X, do CPC, entendendo voltar-se a tutela protetiva não apenas às poupanças, estritamente consideradas, mas também a reservas financeiras diversas, alocadas em outros investimentos financeiros e, eventualmente, até em conta corrente. Com efeito, independentemente de o uso da conta poupança como conta corrente, aplica-se o mesmo raciocínio, relevada a sua origem, pois o baixo valor constricto revela a sua destinação à subsistência do devedor, o que a rigor sequer se discute.

A impenhorabilidade prevista em lei alcança não apenas os

valores depositados em caderneta de poupança, mas também quantias de até 40 salários-mínimos, depositadas em qualquer tipo de conta bancária, ou aplicações financeiras, como os fundos de investimento ou até papel moeda.

Ilustra-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOSMÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta corrente. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial nº 1812780 SC (2019/0128828-6), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 24/05/2021).

Nesse mesmo sentido a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPENHORABILIDADE. Ocorrência. Independentemente de os valores bloqueados estarem ou não depositados em conta poupança, eles são impenhoráveis, em razão do seu valor. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que protege a importância até 40 salários-mínimos, esteja ela mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que só deverá ser mitigada em caso de pensão de alimentos ou se restar demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi comprovado no caso dos autos. Proteção legal ao valor de até 40 salários-mínimos que visa assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e à sua família. Liberação da quantia bloqueada em favor do devedor até esse limite tal como determinada. Decisão mantida.** Agravo não provido. (AI nº 2050053-82.2022.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; j. 10.05.22). (Grifei).

Bloqueio on line. Alegação de que os valores constrictos seriam protegidos pela impenhorabilidade por serem oriundos de salário. **Impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, independentemente da natureza da aplicação/conta. Artigo 833, inciso X, do CPC.** Recurso provido, com a observação de atos de levantamento de valores devem aguardar o trânsito em julgado. (AI nº 2050421-91.2022.8.26.0000; 20ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. LUIS CARLOS DE BARROS; j. 23.05.22). (Grifei).

Há de se admitir, nessa linha de raciocínio, que somente é possível o bloqueio de numerário em conta corrente, conta poupança ou aplicação financeira em relação aos valores que ultrapassarem 40 (quarenta) salários-mínimos, o que não pode ser flexibilizado, uma vez que o montante estabelecido na lei revela que este é o mínimo valor que deva ser assegurado ao devedor para a preservação de sua dignidade.

Não se ignora que há decisões recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que admitem a constrição sobre quantias decorrentes de salário, notadamente elevados montantes sem comprometimento a subsistência, mas é certo que ainda preservam o caráter protetivo da disposição legal, previsto no artigo 833 do CPC, mitigando a sua aplicação.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios proporcionalidade e razoabilidade. (...) 4.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019). (Grifei).

O artigo 833 do Código de Processo Civil, ao elencar uma série de bens materiais impenhoráveis, visa a garantir que o executado não sofra constrições que lhe gerem riscos à manutenção de uma vida com dignidade. Busca-se proteger o sustento das necessidades essenciais do ser humano, conforme leciona

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (in “*Instituições de Direito Processual Civil*”, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380): **“O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor, mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor”** (Grifei).

No caso em liça, o crédito que se pretende não possui caráter alimentar e para não vulnerar o princípio da dignidade humana, não se pode olvidar da garantia constitucional do direito à sobrevivência do agravante. Evidente que o valor bloqueado, de baixa monta, repisa-se, é destinado à subsistência do agravante em razão da substância.

Nesse sentido a jurisprudência desta Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou bloqueio e transferência de valores dos agravantes para conta à disposição do juízo. Planos de previdência privada com valores abaixo de 40 salários-mínimos tem proteção de impenhorabilidade. **Entendimento do C. STJ de que a impenhorabilidade de quantia até 40 salários-mínimos não abrange apenas aquela economizada em caderneta de poupança, mas em conta corrente, fundos de investimento ou guarda em papel-moeda. Verba impenhorável.** Decisão modificada. Recurso provido. (AI 2145815-96.2020.8.26.0000 15ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 19/10.20).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator